



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521443-88.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATEUS DOS SANTOS CAMANDAROBA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1521443-88.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: Mateus dos Santos Camandaroba

Apelado: Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.455

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em Exame

Mateus dos Santos Camandaroba foi condenado por tráfico de drogas, conforme artigo 33 da Lei nº 11.343/06, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado e 583 dias-multa. O réu foi flagrado com diversas porções de cocaína, crack e maconha, além de dinheiro, em local conhecido por tráfico de drogas.

Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a fragilidade do conjunto probatório para absolvição; (ii) a desclassificação da conduta para artigo 37 da Lei de Drogas; (iii) a redução das penas com base na atenuante da confissão e ausência de antecedentes criminais relevantes; (iv) a aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; (v) o direito ao recurso em liberdade.

Razões de Decidir

3. A prova colhida confirma o envolvimento de Mateus com o tráfico de drogas, com testemunhos coerentes dos policiais e ausência de indícios de irregularidade na conduta dos agentes públicos. 4. Não há campo para desclassificação da conduta, pois os elementos indicam que Mateus estava efetivamente atuando na venda de entorpecentes.

Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida devido à comprovação do envolvimento do réu com o comércio de entorpecentes. 2. A desclassificação da conduta e a aplicação de redutores não são cabíveis diante da

reincidência e gravidade dos fatos.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33 e § 4º; Código Penal, art. 64, inciso I.

Apelação Criminal interposta contra sentença de procedência parcial que condenou **MATEUS DOS SANTOS CAMANDAROBÁ**, como incurso no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 583 dias-multa, no piso.

O recorrente acena com a absolvição, com lastro na fragilidade do conjunto probatório. Subsidiariamente, postula a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 37, da Lei de Drogas. Alternativamente, persegue a redução das penas com lastro na atenuante da confissão e no fato de que não ostenta antecedentes criminais relevantes. Pede, ainda, a incidência do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e, ainda, o direito ao recurso em liberdade, com a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, ao argumento de que é arrimo de família, sendo genitor de uma criança com seis anos de idade. Busca, em razão de todo o exposto, a absolvição ou o acolhimento dos pedidos subsidiários (páginas 157/167).

Processado o recurso, com resposta, subiram

os autos. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (páginas 186/201).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o pleito para que **MATEUS** aguardasse o julgamento em liberdade (prisão albergue domiciliar) está prejudicado, porque o pedido, para exame em tempo hábil, deveria ter sido deduzido em habeas corpus.

Ao mérito.

O recorrente foi denunciado por tráfico de drogas. Isso porque no dia 8 de setembro de 2024, por volta das 11h35, na Rua Monsenhor Jerônimo Rodrigues, nº 255, na comarca desta Capital, **MATEUS** trazia consigo, para fins de venda ou entrega a terceiros, 21 porções individuais de cocaína, com massa líquida total de 10,90g; 151 pedras de crack, com massa líquida total de 21,70g e 100 porções unitárias de maconha, com massa líquida total de 121,70g, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar

.

Segundo apurado, na data e local acima apontados, o denunciado trazia consigo, em via pública, dentro de uma pochete, as drogas já mencionadas.

Todavia, narra a inicial que policiais militares em patrulhamento ostensivo de rotina pelo local, já conhecido pela venda de drogas, visualizaram o denunciado segurando a pochete e decidiram abordá-lo. Indagado, **MATEUS** informalmente confessou que realizava o tráfico de drogas, mediante a percepção de diárias de R\$ 50,00, sendo certo que, no curso do procedimento de revista na pochete, os agentes públicos localizaram as drogas já indicadas, todas embaladas em porções unitárias e, ainda, a importância de R\$ 34,50, razão pela qual lhe foi dada voz de prisão em flagrante, com sua posterior condução ao distrito policial.

Em remate, aduz a denúncia que as circunstâncias da abordagem, somadas à localização de grande quantidade e variedade de drogas embaladas em porções individuais prontas para entrega a consumo de terceiros, além de dinheiro, não deixam dúvidas de que tais substâncias eram destinadas ao comércio espúrio.

A materialidade delitiva restou comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência (páginas 6/9), pelo auto de exibição e apreensão (páginas 21/22), pelo laudo de constatação preliminar (páginas 24/27), pelo laudo de exame químico-toxicológico, que apontou resultado positivo para maconha e cocaína (páginas 109/111) e pela prova oral colhida.

Silente na polícia (página 16), **MATEUS**, em

juízo, disse que na data e horário dos fatos exercia a função de “olheiro” no ponto de venda de drogas. Ao ensejo da abordagem, realizava a contagem dos entorpecentes que trazia consigo, os quais entregaria para o traficante. Nervoso, conseguiu se desvencilhar do radiocomunicador que portava, fato não notado pelos policiais militares (*link* de acesso ao interrogatório – página 131).

Os policiais militares Kevin Maíke de Souza e Renan Augusto de Oliveira, nas duas fases da persecução e a uma só voz relataram que no curso de patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico ambos deliberaram realizar a abordagem de **MATEUS**, que se encontrava agachado, portando uma pochete e realizando a contabilização de entorpecentes que nela se encontravam acondicionados. Indagado, o réu informalmente admitiu seu envolvimento com o tráfico, destacando que assim agia mediante a percepção de R\$ 50,00 por dia. Em continuidade, foram localizadas, no interior da pochete, 21 porções de cocaína, 151 pedras de *crack*, 100 porções de maconha e, ainda, R\$ 34,50. Ao receber voz de prisão, **MATEUS** resistiu, razão pela qual foi necessário o emprego de força moderada para contê-lo e algemá-lo (páginas 10/11, 12/13 e *link* de acesso aos depoimentos – página 131).

A prova colhida, portanto, dá conta do envolvimento de **MATEUS** com o tráfico de entorpecentes,

permitindo a proclamação de sua responsabilidade pelos fatos, no esteio da imputação lançada na denúncia. Os policiais militares, no curso de patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de drogas, avistaram o réu agachado, na posse de uma pochete, na qual mexia. Em razão disso, deliberaram realizar a abordagem e **MATEUS**, inquirido, de pronto admitiu seu vínculo com o odioso comércio, destacando que assim agia mediante a percepção de R\$ 50,00 por dia. Em continuidade, os agentes públicos verificaram que a pochete continha 21 porções de cocaína, 151 pedras de *crack*, 100 porções de maconha e, ainda, R\$ 34,50 sem comprovação de origem lícita. E ao receber voz de prisão, **MATEUS** resistiu, razão pela qual foi necessário o emprego de força moderada para que pudesse ser algemado e conduzido ao distrito policial.

Ressalte-se que os testemunhos dos policiais são coerentes e seguros, não havendo qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu. A propósito, não se pode presumir que a ação de um agente público tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos agentes públicos.

Frise-se, a propósito, que não há campo para a

desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 37, da Lei nº 11.343/06. Isso porque os elementos colhidos, a despeito do teor da versão exculpatória em juízo, são claros ao indicar que **MATEUS**, na ocasião, não estava colaborado, como informante, com aqueles que praticam o crime de tráfico de drogas. O recorrente, que não se encontrava na posse de radiocomunicador, estava efetivamente atuando na venda de entorpecentes, sendo surpreendido pelos policiais, em local conhecido como ponto de tráfico, realizando a contagem das porções unitárias de drogas que trazia em sua pochete, na qual foi também encontrada a importância de R\$ 34,50, cuja origem lícita não foi comprovada a tempo algum. A propósito, fosse verídico o teor de sua versão exculpatória – e não o é – o réu a teria declinado de pronto, ainda na via administrativa, o que não fez.

Ressalte-se não haver dúvida de que as drogas apreendidas, quer pela quantidade, pela diversidade e pela forma de acondicionamento, destinavam-se ao consumo de terceiros, no esteio, aliás, de sua confissão informal, tudo a evidenciar o acerto da condenação, tal como proclamada.

Resta, pois, examinar as penas, que não comportam reparo em sede de recurso exclusivo da defesa.

A pena-base, a despeito da intensidade do dolo

(o réu cometeu o crime referencial durante o desconto de penas em regime aberto – página 33) e do volume e da natureza altamente lesiva da maior parte do entorpecente apreendido (151 porções de *crack* e 21 invólucros com cocaína, além de 100 porções de maconha) foram fixadas acima do mínimo na sexta parte, sopesando a r. sentença uma das condenações anteriores por furto, hábil ao reconhecimento da reincidência (página 75), como maus antecedentes.

Na segunda fase, operou-se, sem impugnação ministerial, a compensação da agravante da reincidência (condenação por receptação e furto, não alcançada pelo prazo depurador com o artigo 64, inciso I, do C. Penal – páginas 75/76) com a atenuante da confissão (incompleta), de sorte que as penas, à míngua de outras causas, totalizaram 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa (valor unitário mínimo).

Observo que em face da reincidência, de aplicação da regra do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas não há falar, anotando-se que o volume das penas, superior a quatro anos de reclusão, impede cogitar de substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos.

O regime inicial fechado, de outro lado, não comporta abrandamento por ser o único compatível com a intensidade do dolo, com a gravidade concreta dos fatos, com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

volume da sanção corporal e com a dúplica reincidência de **MATEUS**.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator